



**PREFEITURA**

**PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO  
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901  
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

*“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa.”*

**LUIZ ANTONIO BRAZ**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 21 de Junho de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Os débitos para com a Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser parcelados mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Finanças e Orçamento.

**Art. 2º** Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados ou não, deverão firmar acordo separadamente, sendo que para os débitos ajuizados o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

**Art. 3º** O requerimento para parcelamento deverá ser feito na Divisão de Dívida Ativa, mediante a apresentação da cópia dos seguintes documentos:

**I** – se a dívida é de natureza imobiliária: cédula de identidade original, CPF, comprovante de endereço atualizado, matrícula atualizada/escritura/compromisso particular de compra e venda do imóvel/contrato de cessão de direitos, ou ainda qualquer outro documento hábil para a comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel, cujo tributo será objeto de parcelamento;

**II** – se a dívida é de natureza mobiliária: cédula de identidade original, CPF, comprovante de endereço atualizado, contrato social, cartão do CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para a comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa, cujo tributo será objeto de parcelamento;

**III** – o pedido de parcelamento poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário, inventariante, ou procurador com poderes específicos, e representante legal, no caso de pessoa jurídica;



**PREFEITURA**

**PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO  
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901  
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

**IV** – o parcelamento do débito, somente será objeto de reparcelamento, por uma única vez, mesmo no caso de não cumprimento do acordo anterior, mediante requerimento junto à Administração, quando atendido a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) em razão de desemprego do devedor devidamente comprovado durante o período de vencimento das parcelas do acordo realizado;
- b) por doença do devedor, cônjuge ou filhos, devidamente comprovada durante o período de vencimento das parcelas do acordo realizado;
- c) em se tratando de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), deverá o devedor, obrigatoriamente, residir no imóvel gerador do tributo e possuir apenas um único imóvel.

**Art. 4º** A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários advocatícios e encargos porventura devidos.

**§ 1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

**§ 2º** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

**§ 3º** O valor do depósito efetivado e levantado pelo autor da demanda para pagamento do débito será distribuído da seguinte forma: 10% (dez por cento) do valor do depósito será destinado ao pagamento de honorários advocatícios; e o restante será distribuído para pagamento das despesas processuais em sua totalidade, e demais valores serão abatidos no valor do débito.



**PREFEITURA**

**PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO  
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901  
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

**Art. 5º** Sobre os débitos tributários ou não, incluídos no parcelamento, incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do parcelamento, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os valores relativos às despesas processuais deverão ser recolhidos integralmente, junto com a primeira parcela, que poderá ter seu vencimento em até 30 (trinta) dias da emissão do acordo.

§ 2º Os valores relativos a honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes, em carnê avulso, que poderá ter o vencimento da sua primeira parcela em até 30 (trinta) dias da emissão do acordo, respeitando o valor mínimo de parcela de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 3º Os valores relativos às custas processuais deverão ser recolhidos integralmente, após a conclusão da última parcela do acordo realizado junto à Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 4º O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 60 (sessenta) vezes.

§ 5º A parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) a pessoa jurídica.

**Art. 6º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até 30 (trinta) dias da data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela da dívida, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.



**PREFEITURA**

**PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO  
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901  
TEL: (11) 4039-8312 | 4039-8320

**Art. 7º** O não pagamento de 02 (duas) parcelas implicará no rompimento do acordo celebrado e a remessa do valor remanescente à execução fiscal.

**Art. 8º** O termo de acordo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão, irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

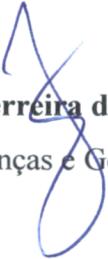
**Art. 9º** Esta lei Complementar atende aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 6.983, de 18 de março de 2022.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 372, de 21 de julho de 2009 e suas alterações, Leis Complementares números 397, de 02 de julho de 2010; 455, de 03 de junho de 2013 e 471, de 05 de setembro de 2014.



**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.



**Fábio Ferreira da Silva**  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas